

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito de Viana/MA na gestão 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 1.761/2003, celebrado para concessão de apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Mediante o acórdão 2.072/2014 - 2ª Câmara, as contas do ex-prefeito foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa (peça 13), tendo o responsável, até então, se mantido inerte em apresentar sua defesa.

3. Inconformado com a decisão, Rivalmar Moraes interpôs recurso de reconsideração (peças 17 e 42), provido e que ensejou a anulação daquela decisão por meio do acórdão 2.861/2017 - 2ª Câmara (peça 47).

4. O argumento trazido pelo responsável que implicou o provimento do recurso foi de que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto, embora com a citação efetivada mediante o ofício 1967/2013 - TCU/SECEX - MA (peça 6), enviou-se-lhe novo ofício citatório, datado de 7/2/2014 (peça 12), sem constar dos autos o correspondente aviso de recebimento (informação à peça 43). Com a prolação do acórdão condenatório em maio de 2014, não teria sido possível verificar se foi respeitado o prazo regimental de quinze dias para apresentação de alegações de defesa.

5. Posteriormente (peça 54), remeti os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA para que fosse oferecido ao responsável novo prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, com nova análise do processo.

6. Dessa forma, foi promovida a citação mediante os ofícios TCU/SECEX-MA 1.970/2017 (peça 71), 1.971/2017 (peça 59) e 1.972/2017 (peça 60), datados de 21/6/2017: o primeiro encaminhado para o escritório dos advogados legalmente constituídos; o segundo, para o endereço do responsável constante das procurações; e o terceiro, para o endereço registrado no Sistema CPF.

7. Conquanto todos os três ofícios tenham sido recebidos (peças 62 a 64), de modo a comprovar que houve efetiva citação, Rivalmar Moraes não compareceu aos autos.

8. Lembro que o ex-prefeito se manifestou no processo apenas no âmbito recursal, já que também permaneceu silente nas citações que antecederam o acórdão 2.072/2014 - 2ª Câmara.

9. Em razão disso, na instrução transcrita no relatório que antecedeu este voto, a Secex/MA, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, propôs fosse o ex-prefeito declarado revel, tivesse suas contas julgadas irregulares, com condenação à restituição do dano apurado e, ainda, fosse apenado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Tendo em vista que não houve comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio 1.761/2003, e diante da inexistência de argumentos de defesa, as contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa sugerida.

Ante o exposto, acolho as conclusões das instâncias técnicas e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora